SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570356 - SP (2020/0078993-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento do HC n. 2013932-26.2020.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, e restou denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, caput, e 329, caput, c/c o art. 69, todos do Código Penal (roubo e resistência). Posteriormente, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - Alegação de excesso de prazo para término da instrução - Prisão em flagrante em 10/10/19 - Denúncia recebida em 30/10/19 - AIJ realizada em 11/12/19, com continuação em 29/01/20 e solenidade designada para 11/03/20 - Inexistência de comprovação de descaso na condução do processo, que não pode ser definido apenas pelo transcurso de determinado tempo de tramitação da ação penal - Necessidade de que o atraso decorra de desídia do Poder Público, circunstância não verificada - Constrangimento ilegal inexistente - Conversão da prisão em flagrante em preventiva - Acusação de roubo cometido mediante emprego de simulacro de arma de fogo - Prisão em flagrante embora reincidente por anterior prática de roubo - Análise cuidadosa e individualizada da conduta que demonstra a ausência de freios inibitórios e indiferença para com a terapêutica penal - Preenchimento dos requisitos dos artigos 312 e 313, do CPP - Excepcional prisão preventiva necessária ao caso concreto para garantia da ordem pública - Ordem denegada - (voto n.º*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:14:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6b9988a5-7553-4a49-8102-daa2fea9b3c4

41724). (fls. 92).

No presente writ, o impetrante sustenta a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, salientando que o paciente está preso desde 10/10/2019 e até a presente data não se encerrou a instrução do processo. Destaca que o feito não possui complexidade que justifique a demora e aponta não ter havido contribuição da defesa para o atraso.

Pondera a ausência de fundamentação idônea da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e indica não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia antecipada, previstos no art. 312 do CPP.

Alega que o paciente está debilitado em razão do seu estado de saúde precário, razão pela qual faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

Destaca, ainda, a situação de pandemia vivida na atualidade. Assevera o risco de contaminação do paciente pela COVID-19, no estabelecimento prisional em que se encontra, dada sua superlotação.

Informa que o paciente está com a saúde fragilizada e indica a necessidade de observância à Recomendação n. 62/2020 do Conselho da Justiça Federal - CNJ.

Pugna, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Ademais, verifica-se que a questão relativa à necessidade da soltura da paciente, ante o risco de contaminação pela COVID-19, não foi debatido no acórdão impugnado, não podendo ser diretamente analisada nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:14:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6b9988a5-7553-4a49-8102-daa2fea9b3c4

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:14:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6b9988a5-7553-4a49-8102-daa2fea9b3c4